



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 13525.000186/2001-19
Recurso nº : 132.642
Matéria : IRPF – Ex(s): 2000
Recorrente : EDVALDO DA SILVA CAVALCANTE
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 14 de agosto de 2003
Acórdão nº : 104-19.496

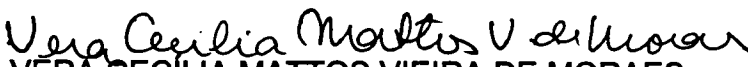
IRPF – Não é devida a multa por atraso quando a declaração é apresentada dentro do prazo regulamentar.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDVALDO DA SILVA CAVALCANTE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


REMIS ALMEIDA ESTOL
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRS DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MEIGAN SACK RODRIGUES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13525.000186/2001-19
Acórdão nº. : 104-19.496
Recurso nº : 132.642
Recorrente : EDVALDO DA SILVA CAVALCANTE

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 18/09/2001 contra Edvaldo da Silva Cavalcante, contribuinte sob a jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal em Feira de Santana.

A infração diz respeito a falta por atraso na entrega de Declaração de Rendimentos do ano calendário de 1999, exercício 2000, que foi efetuada em 20 de junho de 2001.

Em impugnação de fls. 01, o contribuinte alega que não efetuou declaração de rendimentos relativo ao exercício de 2000. Solicita apuração e constatação através de cópia da mesma a esclarecer o equívoco.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, através de decisão proferida pela 3ª Turma, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento.

Considerou-se que o contribuinte estava obrigado a entregar Declaração de Rendimentos, tendo-o feito, a destempo. Salieta-se que o formulário foi assinado pelo próprio contribuinte e entregue na Central de Atendimento ao Contribuinte da Delegacia da Receita Federal em Salvador (fls. 05).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13525.000186/2001-19
Acórdão nº. : 104-19.496

O contribuinte foi intimado da decisão através de AR em 8 de julho de 2002 (fls. 25).

O recurso foi recepcionado em 6 de agosto de 2002 (fls. 26).

Em razão de fls 26, o recorrente alega que pretendia comprar um automóvel financiado, o que não ocorreu por não possuir renda suficiente.

Informa que o corretor solicitou, cópia de documentos pessoais com a finalidade de obter financiamento. Tomou conhecimento de que o mesmo efetuou a referida declaração, assinando-a e entregando sem seu conhecimento.

Alega que seus rendimentos no ano de 1999 correspondiam a R\$ 9.6000,00 e não R\$ 18.400,00, conforme cópia em anexo.

Acrescenta que a declaração apresentada pelo Sr. Paulo, corretor, não deveria ter sido aceita, pois não se trata de retificadora, fato este que importa em nulidade do lançamento.

Na verdade, diz sua profissão de transportador de carga aposentado, permitia que seus rendimentos equivalessem a um salário mínimo mensal, conforme comprovante de rendimentos expedido pelo INSS que posteriormente se propõe a apresentar.

Aduz que possui quatro dependentes que deveriam constar na declaração questionada, se esta espelhasse a realidade.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13525.000186/2001-19
Acórdão nº. : 104-19.496

VOTO

Conselheira VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade razão pela qual dele conheço.

O recorrente pede a declaração ou nulidade do lançamento porquanto a declaração apresentada na CAC da DRF/Salvador, datada de 20/06/2001, exercício de 2000 não é retificadora.

Salienta que entregara declaração de isento referente ao mesmo período, via postal, em 30 de novembro de 2000, e não vê como possa ser aquela, objeto de autuação, recepcionada, a não ser no caráter de retificadora.

Tal fato não foi observado no corpo da declaração, e tampouco constaram como dependentes sua mulher e três filhos menores.

Alega que pretendia comprar um veículo financiado, mas não possui renda suficiente. O corretor informou-lhe que poderia liberar financiamento, solicitando então cópia dos documentos pessoais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13525.000186/2001-19
Acórdão nº. : 104-19.496

Acrescenta que no ano calendário de 1999 percebeu R\$ 9.600,00, conforme declarou e acredita que a declaração onde constam rendimentos tributáveis correspondentes e R\$ 18.400,00 foi efetuada indevidamente pelo corretor Sr. Paulo.

O recorrente informa que entregara a declaração de isento referente ao mesmo período, via postal, em 30 de novembro de 2000, documento cuja cópia consta a fls. 29.

Tendo em vista a argumentação do recorrente quanto, à retificação consideração dos dependentes e ainda pela aparente falta de coincidência de assinatura aposta no documento não de se considerar como pertinentes as razões aqui apresentadas motivos pelos quais o voto é no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de agosto de 2003

Vera Cecilia Mattos Vieira de Moraes
VERA CECILIA MATTOS VIEIRA DE MORAES